



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos
Procuradoria Municipal

<u>COMUNICAÇÃO INTERNA</u>	Nº 054/2024
DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	05/02/2024
PARA: Gabinete do Prefeito <i>Luiz Carlos</i>	
ASSUNTO: Encaminhamento Parecer jurídico n. 12/2024	

Prezado(a),

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho em anexo o Parecer jurídico n. 012/2024, trata-se do pedido de desistência da empresa Andrade & Amorim Engenharia Ltda referente a Tomada de Preços nº 133/2023.

Sem mais para o momento, apresento votos de consideração e apreço.

Governador Celso Ramos/SC, 05 de fevereiro de 2024.

GRASIELA ILZA ROSA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC nº 20.653





PARECER JURÍDICO N. 012/2024

Ementa: Pedido de desistência da empresa Andrade & Amorim Engenharia Ltda referente a Tomada de Preços nº 133/2023 cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM E OUTROS DE RUA NO BAIRRO CALHEIROS E RUAS NO BAIRRO AREIAS DO MEIO, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC A SEREM EXECUTADAS EM PARTES COM RECURSOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO ATRAVÉS DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 202340620003 A TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL FEDERAL DE ACORDO COM O PROGRAMA Nº 09032023

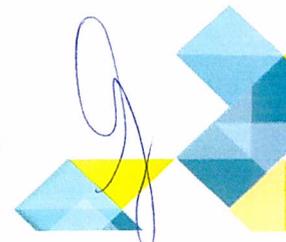
Requerente: Secretaria Municipal de Administração/ Setor de Licitações

O presente parecer tem o condão de esclarecer a consulta realizada pela Secretaria Municipal de Administração/Setor de Licitações a qual questiona exclusivamente se cabe a aceitabilidade do Pedido de Desistência apresentado pela empresa Andrade & Amorim Engenharia Ltda, já que apresentado antes da adjudicação/homologação do processo e suas possíveis consequências e se o retorno à fase de julgamento das propostas deve ser efetuado, em caso afirmativo se deve ser seguido o atendimento à legislação 123/2006.

Eis o sucinto relatório.

Passo a opinar.

Diante da desistência da primeira colocada em efetivar a contratação, a Administração deve proceder nos estritos limites do art. 64, § 2º, da Lei nº 8.666/93, que faculta ao administrador, neste caso, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições





propostas pelo primeiro classificado ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 da Lei nº 8666/93.

Em suma, indaga-se sobre o alcance do preceito contido no artigo 64 da Lei 8666/93, denominada Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 64: A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º. É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no artigo 81 desta lei."

Percebe-se que o dispositivo legal acima prevê expressamente que é facultado Administração convocar os licitantes remanescentes, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar.

Sobre o ponto específico em debate, segue abaixo o elucidativo escólio de Marçal Justen Filho (2010, 766):

Frustrando-se a contratação em virtude do não comparecimento do contratado, a Administração poderá convocar os demais licitantes, na ordem da classificação. A Administração poderá optar por revogar a licitação e promover outra.





Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos
Procuradoria Municipal

Esse dispositivo tem o objetivo de esclarecer que é possível a Administração aceitar o pedido de desistência apresentado pela empresa Andrade & Amorim Engenharia LTDA, com o fim de realizar economia de tempo e de dinheiro, convocando os licitantes remanescentes e retornado a fase de julgamento das propostas.

Clara, pois, a possibilidade da Administração revogar (**ou não**) o procedimento licitatório, de forma a se assegurar a melhor contratação possível, salvaguardando-se o interesse público.

Frise-se que a Administração Pública deve pautar nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência, diante do preceito contido no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Desse modo, optando a administração pública ao retorno a fase julgamento das propostas, deve ser seguido o disposto na Lei nº 123/2006.

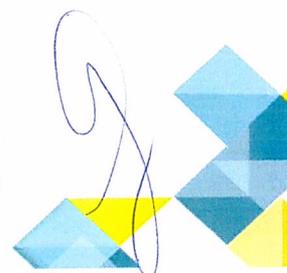
Explico.

A sessão pública das modalidades da Lei 8.666/93 se inicia com a habilitação das licitantes, e só depois de encerrada essa fase é feita a abertura das propostas.

Durante a fase de habilitação, será possível desistir da proposta sem necessidade de justificativa.

Após encerrada a fase de habilitação, ainda que não tenha sido iniciada a abertura das propostas, a desistência só será possível se houver motivo justificado, o que de fato ocorreu no presente caso.

A empresa vencedora alegou que paralelamente a sua participação na licitação em comento acabou restando vencedora em outras licitações, o que culminou seu pedido de desistência.





Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos
Procuradoria Municipal

Após todo o exposto, opino pelo retorno a fase julgamento das propostas, devendo ser seguido à Legislação 123/2006.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Governador Celso Ramos/SC, 02 de fevereiro de 2024.


GRASIELA ILZA ROSA
Procuradora Geral Municipal
OAB/SC 20.653

